



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000036-94.2016.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FELIPE GUILHERME MANCINI.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Esteve presente em Sessão de Julgamento dr. Paulo Henrique Bezerra Campos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 4.999.

APELAÇÃO Nº. 0000036-94.2016.8.26.0450

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: FELIPE GUILHERME MANCINI

COMARCA: PIRACAIA (1ª VARA JUDICIAL)

EMENTA- APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (art. 33, § 1º, III, da Lei nº 11.343/06) – Preliminar de nulidade da busca e apreensão impertinente. Incurso válida. Imóvel rural abandonado, que não pode ser visto como domicílio. Denúncia prévia, ademais, a evidenciar presente a fundada suspeita. Mérito. Ausência de comprovação acerca da utilização do imóvel para traficância – Investigação insuficiente – Ausência de campanhas ou decretação de medida de busca e apreensão – Negociação da antiga proprietária com terceiro – Objetos apreendidos, que, em sua maioria, não possuíam sequer resquícios de substâncias entorpecentes – Possível simulação negocial como insuficiente para incriminação – Negativa do acusado que encontra ressonância no feito – Prova dúbia – Monocrática acertada quanto a solução de mérito – In dubio pro reo - Recurso desprovido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO não se conformando com a r. sentença de (fls. 612/616), que absolveu **Felipe Guilherme Mancini**, outrora dado como incurso nas sanções ***do artigo 33, § 1º, III da Lei nº. 11.343/06***, nos termos do art. 386, VII, do CPP, apela (fls. 634/643), visando, a condenação do acusado, nos moldes da inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às (fls. 647/685).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer de (fls. 692/701), ofertou manifestação pelo provimento do recurso ministerial.

A D. Defesa ofertou objeção ao julgamento virtual, com expresso pedido pela sustentação oral (fls. 704).

É O RELATÓRIO.

O apelo Ministerial, em nosso entendimento, deve ser desprovido.

O acusado **FELIPE GUILHERME MANCINI** foi absolvido pela r. sentença de (fls. 612/616), porque, segundo a inicial acusatória de (fls. 190/194), *"Consta dos autos inclusos que em data não apurada, mas entre meados do mês de abril de 2013 a 17 de setembro de 2015, em horários diversos, na propriedade rural localizada na Estrada Municipal André Franco Montoro, Km 18, na cidade de Piracaia, o acusado utilizou bem imóvel, sua propriedade, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas"*.

Segundo restou delineado, o acusado, já envolvido com o comércio ilícito de entorpecentes e visando praticar tal atividade ilícita nesta cidade, adquiriu,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em meados do mês de abril de 2.013, o imóvel rural acima mencionado da Sra. Simone Marquini Platero, proprietária do bem desde o mês de dezembro de 2009.

Para a efetivação do negócio, o acusado chamou a pessoa conhecida por André Luiz Dantas para que intermediasse a venda com a proprietária do imóvel, tendo Felipe entregado a André uma cópia do contrato de compra e venda devidamente assinado e com firma reconhecida, figurando como compradora a empresa “Perfumaria Rosa do Vento Ltda”, tendo sócio proprietário o Sr. Leonardo Alves Rodrigo.

Conforme ordenado pelo acusado, André enviou, por meio de e-mail, uma cópia do contrato para a Sra. Simone, tendo ela concordado com a venda de seu bem e, a partir de então toda a negociação foi realizada ou por meio de telefone ou e-mails. **O imóvel foi vendido para o acusado pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), o que foi por ele quitado.**

Após aquisição do imóvel, o acusado passou a exercer a comercialização ilícita de drogas no local.

Os fatos só foram descobertos porque policiais civis receberam uma **denúncia anônima dando conta de que na propriedade do acusado havia armas de fogo.**

Ante a tal informação, no dia 17 de setembro de 2015, por volta das 11h30, policiais foram ao local e, ao chegarem, notaram que **o imóvel estava em**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

situação de abandono, mas dentro de um galpão lograram êxito em encontrar diversos utensílios que eram utilizados para o tráfico de drogas, como sacos plásticos pequenos contendo substância em pó branca, recipientes de plásticos pequenos para acondicionamento da droga, galões plásticos utilizados para refino de substâncias entorpecentes, cilindro contendo oxigênio amarelo e mascarar para suporte para cilindro. Além disso, os policiais lograram êxito em localizar dentro da referida propriedade um pedaço de tronco de árvore contendo resquício de substância entorpecente.

A droga e os objetos ali encontrados foram apreendidos, conforme auto. O entorpecente encontrado na tora de madeira foi submetido a exame pericial, laudo toxicológico confirmado tratar-se da substância entorpecente conhecida como popularmente como “cocaína”.

Em razão disto, policiais iniciaram diligências visando a localização do proprietário do imóvel, oportunidade em que foi ouvida na Delegacia de Polícia a Sra. Simone, que confirmou que no mês de abril de 2013 vendeu a referida propriedade para o sócio da empresa “Perfumaria Rosa do Vento Ltda”, por intermédio do Sr. André, mas depois este lhe informou que a escritura definitiva do imóvel deveria ir em nome do acusado, mas isto nunca ocorreu porque o Sr. André começou a protelar a transmissão.

No decorrer das investigações, foram ouvidas as sócias da empresa “Perfumaria Rosa do Vento Ltda”, as quais esclareceram que o estabelecimento nunca foi sediado nesta cidade de Piracaia e que não conhecem o Sr. Leonardo, citado como sócio da referida empresa no contrato de compra e venda do imóvel em questão, o que se leva a concluir que o acusado usou o nome da empresa para que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exercício do tráfico ilícito de drogas que exercia na propriedade que adquiriu nunca fosse descoberto.

Posteriormente, logrou-se êxito em **localizar o acusado, o qual confirmou em solo policial que adquiriu a referida propriedade**, contudo, nas duas oportunidades em que foi ouvido, apresentou versões contraditórias sobre a aquisição e posse do imóvel no período dos fatos, não prestando os esclarecimentos necessários sobre o fato e sim, apresentou um contrato de locação em nome de terceiro para esquivar-se de sua responsabilidade criminal, pois em contato com a serventia que reconheceu a firma da assinatura do locatário no contrato, esta esclareceu que o carimbo ali utilizado para reconhecimento de assinatura não obedece ao padrão utilizado no Cartório e que a o nome da funcionária que ali aparece não pertence aos quadros de funcionários desde o ano de 2011.

De arranque, pontua-se ter havido denúncias sobre ocorrência de possível crime permanente no local. Verificado tratar-se de imóvel rural, com aparência de abandono, o que não pode ser tido como domicílio, e ante a fundada suspeita trazida por informações prévias, resta válida a incursão policial no local, e assim a provas colhidas no local, a bem do interesse coletivo, conforme precedentes do STJ recentes, e desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal, não havendo a nulidade apontada em contrarrazões de recurso pela combativa Defesa do apelante.

No mais, vejamos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A testemunha Andréia D Ávila de Oliveira, sob o devido processo legal (mídia SAJ), disse ter sido sócia da pessoa jurídica Perfumaria Rosa do Vento LTDA, fundada em 2.007. Afirmou que a empresa funcionou por pouco tempo, cerca de um ano e logo encerrou suas atividades, de forma irregular. Informou que nunca teve sede ou filial em Piracaia, nem adquiriu imóvel no local. Esclareceu que não conhece Leonardo e nem o acusado.

A testemunha Ana Barbosa da Silva, sob o contraditório (mídia SAJ), disse que era sócia da empresa Rosa dos Ventos, que foi fundada em dois mil e oito e ficou aberta por cerca de um ano. Afirmou que não foi fechada regularmente e funcionava na cidade de São Paulo. Informou que a empresa nunca teve sede na cidade de Piracaia, bem como nunca foi até o local. Esclareceu que não conhece Rodrigo, Leonardo e Felipe e que sua única sócia da empresa era Andreia

A testemunha Simone Marquini Platero, em Juízo (mídia SAJ), disse que vendeu a propriedade para uma pessoa que dizia ser André Dantas, mas que no momento da entrega da chácara o contrato estava em nome de uma perfumaria de nome Rosa dos Ventos, localizada na cidade de São Paulo, do qual constava o nome de Felipe como sócio.

Afirmou que o verdadeiro proprietário era Leonardo e que o pagamento foi feito com uma entrada e mais duas ou três parcelas. Informou que procurou André por diversas vezes para realizar a transferência do imóvel, mas que não obteve sucesso. Esclareceu que **foi procurada pela polícia para prestar depoimento devido a descoberta de drogas no local e que após, chegou a ir até a propriedade que estava em condições de abandono.**

Mencionou que os vizinhos falaram que havia um grupo de pessoas que ficavam na propriedade, geralmente durante a noite, **mas nunca o dono**. Citou que após o ocorrido com a polícia pediu para que um amigo tomasse conta da propriedade, mas que este amigo foi ameaçado e forçado a sair do local por alguns homens armados. Asseverou que decidiu não procurar a polícia pois também foi ameaçada de morte pelas pessoas que estavam na chácara e após nunca mais foi até o local.

O policial Carlos Alberto Velcic, sob os preceitos constitucionais (mídia SAJ), disse que atuava no DEIC e receberam denúncia que indicava um local em Piracaia e que **lá havia armazenamento de armas**. Afirmou que **constatarem que o local estava abandonado e no galpão havia cheiro de produtos químicos e resquícios de drogas** em um tronco de madeira, além de sacos plásticos.

Informou que um **vizinho disse que havia algum tempo que o local não estava ocupado**. Esclareceu que não conhece o acusado. Mencionou que havia sinais de uso recente no local. Citou que **vizinhos disseram que há muito tempo a propriedade não estava habitada**.

O policial Hericson Tadeu Leonidas Lacerda, sob o manto do contraditório (mídia SAJ), disse que havia denúncias de que no local havia um **depósito de armamento**. Afirmou que foi até o imóvel para apuração. Informou que **o imóvel estava abandonado e lá foram encontrados diversos galões**, além de um tronco de árvore com resquícios de drogas. Esclareceu que não conhece o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acusado.

O policial Leandro Emerick, sob o devido processo legal (mídia SAJ), disse que recebeu denúncia informando que havia na cidade de Piracaia uma chácara que estaria sendo utilizado para o armazenamento de armas. Afirmou que ao chegar no local pode constatar que este estava abandonado, que as portas da residência estavam abertas.

Informou que, por isso, resolveram ir até o galpão pois havia um forte **odor de produtos químicos**. Esclareceu que no galpão havia diversos produtos e equipamentos utilizados para a produção de entorpecentes, bem como um tronco de madeira com **resquícios de uso recente de drogas**.

Mencionou que ao entrar em contato com os **vizinhos da Chácara, estes disseram que fazia tempo que ninguém visitava o local**, e quando tinham visitas eram feitas durante a noite. Citou que posteriormente foi solicitado ao Cartório de Registro de Imóveis informações sobre o proprietário do local e que o nome de uma perfumaria na cidade de São Paulo foi levantado, mas que não acompanhou o desenvolvimento das investigações, pois foi transferido de departamento.

A testemunha Carlos de Paula Gregório, sob o crivo do contraditório (mídia SAJ), disse que conhece o acusado e foi procurado por ele com a informação de que ele havia alugado o sítio, mas o local foi abandonado pelo locatário. Afirmou que estiveram no local e constataram o abandono, inclusive estaria sendo invadido por usuários de drogas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Informou que o acusado comprou o local para uso próprio, mas como se separou, resolveu alugar. Esclareceu que sabe que o acusado teve problemas com consumo de drogas após os fatos, por conta do divórcio, tendo passado por tratamento.

A testemunha Denis Hugo dos Santos Alvarinhas Lopes, sob a chancela do contraditório (mídia SAJ), disse que trabalhou há muitos anos com o acusado, em uma imobiliária. Afirmou que sabe que ele teve um sítio em Piracaia, inclusive o contatou para alugar ou vender o imóvel. Informou que pouco depois o imóvel foi locado, mas por outra imobiliária. Esclareceu que a pessoa para quem Felipe alugou o sítio não era conhecida deles.

No interrogatório judicial (mídia SAJ), o acusado Felipe Guilherme Mancini disse que adquiriu a propriedade, que foi assinado com Ailton, José Carlos e José Dantas, intermediado com André Dantas. Afirmou que eles diziam que eram os proprietários da área. Informou que efetuou o pagamento de parte em dinheiro e parte em transferência. Esclareceu que não conheceu Simone, a proprietária do bem. mencionou que após a aquisição, **divorciou-se de sua esposa e acabou locando o imóvel para a pessoa de Francisco.**

Citou que em determinado momento **parou de receber e apurou que o imóvel foi abandonado.** Asseverou que pagou cento e oitenta mil reais totais, sendo que deu cinquenta mil de entrada e parcelou o restante do valor em três vezes. Disse que fez as transferências para André, não tendo conhecimento se Simone teria recebido os valores. Afirmou que comprou o imóvel com a intenção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

passar os fins de semana com a família. Informou que recebeu poucos meses de aluguel e que chegou a firmar acordo com o locatário, que fez uma melhoria no local e em troca o isentou de dez meses de aluguel.

Com a devida vênia, entende-se que a prova é dúbia, como, aliás, também entendido na origem.

Com efeito, os policiais elucidaram que ocorreram “denúncias” de que, no local, **havia era "armamento"**.

Entretanto, sempre com todo o respeito, foram até o imóvel rural, onde não encontraram armas, tendo percebido o **estado de abandono no local**.

É dizer, **não foram realizadas investigações pretéritas (campanas), ou mesmo solicitado mandado de busca e apreensão**.

Tampouco, a situação foi caracterizada como flagrancial, tendo em vista que o inquérito foi inaugurado mediante portaria (fls. 03).

Aliás, no boletim de ocorrência lavrado em 17/09/2015 **sequer constou qualquer investigado**.

No imóvel, em buscas, os agentes encontraram dentro de um galpão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

objetos utilizados para refino de substâncias entorpecentes (fls. 04/06), tendo **vizinhos noticiado abandono de longa data do local, tal que era invadido nalgumas noites por usuários de drogas.**

Segundo o **exame pericial**, foi apreendido um segmento de tora de madeira, com 44 cm de diâmetro e 65 cm de altura aproximadamente, com **sujidades impregnadas semelhantes a pó beje, com massa inferior a 0,1g de cocaína** (fls. 18/20).

Ainda segundo os *experts*, os dois **galões apreendidos estavam vazios** (fls. 33/34).

Já nos **demais objetos custodiados não foram encontrados sequer resquícios de substâncias entorpecentes** (fls. 35/38).

De outro lado, o relatório da ordem de serviço de fls. 47, denota que o **proprietário do imóvel vizinho, Sr. Sérgio Tosta, declarou que há tempos não observa nenhuma movimentação no local.**

Ao ser ouvida já em 15/04/2016 (fls. 48/50), a antiga proprietária Simone disse que em abril de 2013, por intermédio de corretores de imóveis da região de nome Ailton e José Carlos, eles indicaram André Luiz Dantas, que estaria interessado em comprar o imóvel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Da análise dos e-mails de fls. 55/63 percebe-se que as tratativas, inclusive no que tange às parcelas, foram realizadas entre Simone e André.

Inclusive, o contrato de compra e venda de fls. 51/54 (com a assinatura do comprador reconhecida pelo 21º Tabelião de Notas, ilegível), teria sido ofertado por ele, indicando a Perfumaria Rosa do Vento LTDA, de suposta propriedade de Leonardo Alves Rodrigo.

A citada pessoa jurídica possui como sócias Ana Paula Barbosa da Silva e Andréia D' Avila de Oliveira e foi constituída em 07/11/2007, como comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (fls. 64/66).

Interessantemente, a “empresa” somente teve sua dissolução regular requerida e deferida pela JUCESP, bem depois dos fatos, mais precisamente em 05/11/2016 (fls. 85/90).

No ponto, o auto de destruição de substâncias de fls. 255/257, denota que **foram destruídas acetona (1,5 litros) e essências (30 ml)**, o que, aliado à apreensão de máscaras, seria compatível com a utilização do galpão e com a menção de Simone, que após os fatos, à noite, havia no local pessoas armadas que a teriam intimidado.

É verdade que às fls. 144/149 o acusado apresentou contrato de locação cujo selo que teria reconhecido a assinatura de Francisco Gomes de Jesus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(locatário) foi dado como furtado, sendo que o carimbo também estava “fora da padronização”, e a funcionária que o teria lavrado não mais fazia parte do cartório desde 2011 (fls. 168/169).

Contudo, em nova oitiva, o acusado citou que Francisco que entregou o contrato com a firma já reconhecida, além de elucidar que sendo corretor, não ia até o local (fls. 175/176).

As parcelas recebidas por Simone não foram identificadas, “pois não se recorda se foi por meio de transferência bancária ou depósito pessoal” (fls. 49).

Apenas após a quitação, André teria dito que a escritura definitiva do imóvel deveria ser lavrada em nome do acusado (fls. 50).

Sob outro vértice, os policiais elucidaram que não conheciam o acusado, sendo que ele foi posteriormente processado por outro delito de tráfico, cometido após os fatos aqui analisados, em 22/12/2015, na Rua São Serapiao, Patriarca, Penha, São Paulo (fls. 91/93 e 181/183).

A menção tem ressonância, na prova testemunhal defensiva, que asseverou que o acusado passou a ter problemas com drogas após um divórcio.

Portanto, em nenhum momento restou comprovado que o imóvel (cuja propriedade regular sequer restou evidenciada), era utilizado para a traficância.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Há, em verdade, possível “contrato de gaveta” (simulação), que, na hipótese em exame, é insuficiente para delinear o tráfico de drogas.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da acusação de tráfico de drogas, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** O recorrente busca a condenação do réu, alegando haver prova segura da autoria e da materialidade. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** Mérito. Prova frágil quanto à ocorrência do delito de tráfico de drogas. Testemunhas arroladas pela acusação que apresentaram versões contraditórias. Dinâmica fática que não foi devidamente esclarecida. Negativa do réu em juízo que não está dissociada dos demais elementos dos autos. Fragilidade do acervo probatório que deve levar à absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo. Art. 386, VII, CPP. **IV. DISPOSITIVO.** Recurso não provido. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência Citada: STF, RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.04.2009. TJSP, AC 1500579-80.2019.8.26.0300, Rel. Freddy Lourenço Ruiz Costa, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 07/08/2021.

(TJSP; Apelação Criminal 1500562-95.2021.8.26.0616; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto aos mínimos resquícios de drogas, 0,1 g de cocaína num tronco de árvore, é dos autos que vizinhos relatam que, dado ao abandono do local, usuários de drogas as vezes adentram no galpão a noite para consumir entorpecentes.

Com efeito, resta manter a sentença de origem, também pelos seus fundamentos.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, restando mantida a r. Sentença monocrática tal como proferida, também por seus fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator